



Número: **0002118-71.2019.8.17.2640**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns**

Última distribuição : **10/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 332.417.333,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado  |
|---|--|
| <b>E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)</b>                    | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>   |
| <b>FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)</b>                            | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>   |
| <b>GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)</b>                    | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>   |
| <b>AMAPA MED COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)</b> | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>   |
| <b>AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)</b>                  | <b>ALDER LARRY DE ALMEIDA MIRANDA (ADVOGADO)<br/>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b> |
| <b>CAMPINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)</b>                       | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>   |
| <b>CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)</b>               | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>   |

|  |  |
|--|--|
| <b>CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)</b> | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>                                     |
| <b>COMERCIO DE MEDICAMENTOS BOA VISTA LTDA (REQUERENTE)</b>                    | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>                                     |
| <b>COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA (REQUERENTE)</b>                        | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>                                     |
| <b>COMERCIO DE MEDICAMENTOS PARAIBA LTDA (REQUERENTE)</b>                      | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>                                     |
| <b>COMERCIO DE MEDICAMENTOS POTIGUAR LTDA (REQUERENTE)</b>                     | <b>THIAGO ZUCA DE SOUZA (ADVOGADO)<br/>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b> |
| <b>DROGA RAPIDA LTDA (REQUERENTE)</b>  | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>                                     |
| <b>DROGA RAPIDA MACEIO LTDA (REQUERENTE)</b>                                   | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>                                     |
| <b>DROGARIA EBA LTDA (REQUERENTE)</b>  | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>                                     |
| <b>E B A HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI (REQUERENTE)</b>                       | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>                                     |
| <b>EQUATORIAL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)</b>                     | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>                                     |

|  |  |
|--|--|
| FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE) | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA. (REQUERENTE)                                   | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL RIO LTDA (REQUERENTE)                                      | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL SUL DE MINAS LTDA (REQUERENTE)                             | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| FARMACIA DO TRABALHADOR DO NORDESTE DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)                               | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| FARMACIA DO TRABALHADOR DO SUDOESTE DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)                               | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| FARMACIA DO TRABALHADOR E B A LTDA (REQUERENTE)  | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| FARMACIA DO TRABALHADOR GRANDE SALVADOR LTDA (REQUERENTE)                                    | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| FARMACIA AZEVEDO LTDA (REQUERENTE)   | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA (REQUERENTE)                          | ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO (ADVOGADO)<br>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) |

|   |  |
|---|--|
| FARMACIA DO TRABALHADOR DO SUL DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)         | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| FARMACIA DO TRABALHADOR DO ESPIRITO SANTO LTDA (REQUERENTE)       | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| FARMACIA SERTANEJA LTDA (REQUERENTE)                              | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| FARMACIA SUICA BRASILEIRA LTDA (REQUERENTE)                       | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| FERRARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP (REQUERENTE)     | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| FTB FRANCHISING LTDA (REQUERENTE)                                 | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| FTB SERTAO MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)                         | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| GATE ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES EIRELI (REQUERENTE)           | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| GRANDE RECIFE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)                      | RAFAEL AMARO GOMES DA SILVA (ADVOGADO)<br>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) |
| GUAMED-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE) | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)   |

|   |   |
|---|---|
| <b>ILHA MAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)</b>              | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>         GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>         PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>         CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>   |
| <b>MARAJÓ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)</b>                                  | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>         GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>         PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>         CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>   |
| <b>MARANHAO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)</b>              | <b>GESSICA ALESSANDRA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO)<br/>         HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>         GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>         PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>         CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b> |
| <b>MATA SUL MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)</b>  | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>         GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>         PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>         CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>   |
| <b>MATO GROSSO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)</b> | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>         GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>         PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>         CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>   |
| <b>MEDPAR-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)</b>                            | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>         GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>         PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>         CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>   |
| <b>MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)</b>            | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>         GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>         PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>         CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>   |
| <b>MOSSORO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)</b>                               | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>         GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>         PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>         CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>   |
| <b>PARANA MEDICAMENTOS LTDA. (REQUERENTE)</b>   | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>         GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>         PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>         CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>   |
| <b>PARNAIBA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)</b>                    | <b>HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br/>         GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br/>         PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br/>         CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)</b>   |

|  |  |
|--|--|
| PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP (REQUERENTE)                       | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) |
| PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)        | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) |
| POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)      | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) |
| QUILOMBO MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)                              | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) |
| RBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)                       | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) |
| RIO NEGRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE) | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) |
| TERRA DA GAROA MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)                        | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) |
| VELHO CHICO MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)                           | HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)<br>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) |

|  |  |
|--|--|
| ABDIAS DE OLIVEIRA SILVA (REQUERIDO)                                   | ILDETE RAIMUNDA DA SILVA (ADVOGADO)<br>JERSSICA SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO)<br>MIGUEL ANGELO RUSCHEL NETO (ADVOGADO)<br>LIA RAQUEL ALVES SANTIAGO (ADVOGADO)<br>JOAO VICTOR DA SILVA SABEL (ADVOGADO)<br>VERONICA MARIA CARNEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO)<br>DIOGO LUIS DE OLIVEIRA SARMENTO (ADVOGADO)<br>SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)<br>CARLA MELO PITA DE ALMEIDA (ADVOGADO)<br>JULIANA ROSEMERE TAVARES DA SILVA (ADVOGADO)<br>ADRIANA FABIOLA MARTINS SOUSA DE JESUS (ADVOGADO)<br>HAGAEMERSON MAGNO SILVA COSTA (ADVOGADO)<br>EDSON DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)<br>FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)<br>HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO (ADVOGADO)<br>BIANCA LANA CORTES (ADVOGADO)<br>MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO)<br>FABIO ANTONIO DA SILVA LIMA (ADVOGADO) |
| BANCO BRADESCO S/A (CREDOR)  |  |
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDOR)                                       |  |
| BANCO SAFRA S/A (CREDOR)   |  |
| 1º Promotor de Justiça Cível de Garanhuns (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)   |  |
| PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (TERCEIRO INTERESSADO)         |  |
| MUNICIPIO DE GARANHUNS (TERCEIRO INTERESSADO)                          |  |
| BANCO CENTRAL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)                         |  |
| OLEGARIO E PEREIRA ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)                  | BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (ADVOGADO)  |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPA JUCAP (TERCEIRO INTERESSADO)        |  |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA (TERCEIRO INTERESSADO)   |  |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)              |  |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)     |  |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS (TERCEIRO INTERESSADO)              |  |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)           |  |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TERCEIRO INTERESSADO) |  |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)       |  |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA (TERCEIRO INTERESSADO)        |  |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA-JUCEP (TERCEIRO INTERESSADO)      |  |
| JUNTA COMERCIAL DO PARANA (TERCEIRO INTERESSADO)                       |  |

|   |   |
|---|---|
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)                |   |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUI (TERCEIRO INTERESSADO)                     |   |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA- (TERCEIRO INTERESSADO) |   |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)       |   |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA (TERCEIRO INTERESSADO)                   |   |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO)                   |   |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS (TERCEIRO INTERESSADO)                 |   |
| EDILENE MARQUES COSTA (CREDOR)  | RODRIGO MADEIRO MACIEL (ADVOGADO)<br>MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO)<br>ANA ANITA CARNEIRO LOBO (ADVOGADO) |
| ANTONIO ROGERLAN BRAGA DA COSTA (CREDOR)                                      | RODRIGO MADEIRO MACIEL (ADVOGADO)<br>MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO)<br>ANA ANITA CARNEIRO LOBO (ADVOGADO) |
| WALESKA DA SILVA ESTEVAM SALES (CREDOR)                                       | RODRIGO MADEIRO MACIEL (ADVOGADO)<br>MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO)<br>ANA ANITA CARNEIRO LOBO (ADVOGADO) |

| Documentos   |                    |                          |          |
|--------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 67577<br>936 | 08/09/2020 16:04   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns**

AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530 - F:(87) 37649074  
Processo nº **0002118-71.2019.8.17.2640**

REQUERENTE: E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AMAPA MED COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CAMPINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, COMERCIO DE MEDICAMENTOS BOA VISTA LTDA, COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA, COMERCIO DE MEDICAMENTOS PARAIBA LTDA, COMERCIO DE MEDICAMENTOS POTIGUAR LTDA, DROGA RAPIDA LTDA, DROGA RAPIDA MACEIO LTDA, DROGARIA EBA LTDA, E B A HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, EQUATORIAL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA., FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL RIO LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL SUL DE MINAS LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR DO NORDESTE DA BAHIA LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR DO SUDOESTE DA BAHIA LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR E B A LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR GRANDE SALVADOR LTDA, FARMACIA AZEVEDO LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR DO SUL DA BAHIA LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR DO ESPIRITO SANTO LTDA, FARMACIA SERTANEJA LTDA, FARMACIA SUICA BRASILEIRA LTDA, FERRARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, FTB FRANCHISING LTDA, FTB SERTAO MEDICAMENTOS LTDA, GATE ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES EIRELI, GRANDE RECIFE MEDICAMENTOS LTDA, GUAMED-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ILHA MAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, MARAJÓ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, MARANHÃO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, MATA SUL MEDICAMENTOS LTDA, MATO GROSSO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, MEDPAR-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, MOSSORO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, PARANA MEDICAMENTOS LTDA., PARNAIBA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP, PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, QUILOMBO MEDICAMENTOS LTDA, RBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, RIO NEGRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, TERRA DA GAROA MEDICAMENTOS LTDA, VELHO CHICO MEDICAMENTOS LTDA  
REQUERIDO: ABDIAS DE OLIVEIRA SILVA

**SENTENÇA**

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL promovida por E B A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, FTB HOLDING e outras recuperandas.

**1. RELATÓRIO**

No dia 18/06/2019, deferiu-se o processamento do pedido de recuperação judicial, consoante decisão de ID nº 46837198.

As Recuperandas, no dia 12/06/2020, apresentaram Plano de Recuperação Judicial



Modificado e Consolidado (documento de ID nº63417877).

Após as formalidades, no dia 03/03/2020, e, em primeira convocação, houve início a realização da Assembleia Geral de Credores. Em 10/03/2020, em segunda convocação, instalou-se a Assembleia Geral de Credores em continuação.

Em razão dos eventos ligados à pandemia, por decisão judicial, com todas as cautelas necessárias, foi autorizada a continuidade da Assembleia Geral de Credores em ambiente virtual.

Com a Assembleia em ambiente virtual, no dia 13/07/2020 - documento de ID nº 64685505 - houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Em anexo à ata assemblear, constam objeções e ressalvas (ID nº 64685520 ao ID nº 64685535).

Despacho de ID nº 65108787 facultou às partes, inclusive credores, oportunidade de manifestação sobre os aspectos de legalidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado, sem prejuízo do conhecimento das manifestações já apresentadas em Assembleia Geral de Credores e manifestações de ID nº 64901672, ID nº 64853846 e ID nº 64852627.

Sobrevieram as seguintes manifestações:

1.1. R. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA (ID Nº 65657852).

No curso do prazo, R Distribuidora de Produtos de Higiene e Beleza LTDA, petição de ID nº 65657852, ponderou que, em 15/01/2020, firmaram-se Acordos Extrajudiciais com as Recuperandas, todavia, a partir de março de 2020, cessou-se o cumprimento dos ajustes. Em 08/07/2020, o evento foi denunciado à Administração Judicial. O Credor afirma que os acordos são partes indissociáveis do Plano de Recuperação Judicial, sendo que este foi aprovado com ilegalidades, a saber: o inadimplemento dos Acordos Extrajudiciais deveria ter sido considerado como impeditivo para aprovação do Plano, “o não cumprimento dos prefalados Acordos Extrajudiciais equivalem ao não cumprimento do próprio Plano de Recuperação”; a existência de outros Acordos Extrajudiciais firmados com ilegalidade; incidente de ilegalidade da votação. Com a manifestação contrária das Recuperandas, protesta pela produção de provas.

1.2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID Nº 65674057).

A Caixa Econômica Federal, por meio da petição de ID nº 65674057, apresentou contrariedade ao Plano de Recuperação Judicial. Sustenta a ilegalidade da cláusula nº 3.5., sob a alegação de ausência de previsão legal para quitação de contratos com garantia real pelo valor da garantia a menor, o que importa em enriquecimento ilícito das Recuperandas. Sustenta a existência de burla ao prazo de suspensão judicial. Irresigna-se com a exclusão dos encargos contratuais e com o deságio de 75%.

1.3. CEMIG DISTRIBUIDORA S/A. (ID Nº 65700365).

CEMIG Distribuição S/A, com a finalidade de se manifestar sobre os aspectos de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, peticionou nos autos (ID nº 65700365). Aponta



ilegalidade no prazo de supervisão Judicial e a impossibilidade de deságio de 75%.

1.4. SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA (ID Nº 65712413).

Através da petição de ID nº 65712413, o Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Judicial. Sustenta que há fraude já que as empresas Recuperandas realizaram a demissão coletiva de mais de 170 empregados no Estado do Ceará, logo em seguida, deu entrada no pedido de recuperação judicial. Há divergências nos valores dos créditos de determinados trabalhadores, bem como os trabalhadores foram coagidos a assinarem uma procuração para os seus advogados, com a finalidade de aprovar o Plano. Aponta irregularidades ocorridas ao longo do processo. A entidade sindical apresenta oposição ao Plano, especificamente sobre a cláusula nº 6.1.3, eis que o deságio no percentual de 75% viola o modelo da divisão equilibrada de ônus e da superação do dualismo pendular. Há, ainda, segundo sustenta, violação a direitos dos advogados.

1.5. BANCO BRADESCO (ID Nº 65714427).

O Banco Bradesco S.A., acerca dos aspectos de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, apresentou a petição de ID nº 65714427. Preliminarmente, expõe a possibilidade de anulação da consolidação substancial e do Plano de Recuperação Judicial aprovado. Quanto à ilegalidade, aduz que houve pagamento de credores sujeitos à recuperação judicial antes da aprovação do plano de recuperação judicial, ainda com a ausência de indicação de meios de recuperação e aprovação prévia de alienação de bens, a extinção das garantias e das ações contra os garantidores e o impedimento de convocação da recuperação em falência em caso de descumprimento do Plano, tudo em violação à Lei nº 11.101/05. Requer: a avaliação de possível abuso de interesses; a anulação das cláusulas 3.6, 4, 4.3, 4.4, 4.4.1, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 6, 7.10, 7.11 e 7.12: em caso de sucesso do Agravo de instrumento nº 0012046-75.2019.8.17.9000, a convocação de nova Assembleia de Credores; por último, determinação aos “credores financiadores” a devolução dos valores recebidos das Recuperandas.

1.6. ALAR VEBRILME TAVEIRA SOARES E OUTROS POSSUIDORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS (ID Nº 65717969).

Alan Vebrilme Taveira Soares e outros detentores de créditos trabalhistas apresentaram petição de ID nº 65717969, com o fim de impugnar o Plano de Recuperação Judicial. Sustentam irregularidades ocorridas no curso da Recuperação Judicial atreladas à fraude na representação de créditos trabalhistas necessários à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com intuito de fraudar a Assembleia Geral de Credores. Alegam obscuridade na cláusula nº 6.1.3, que busca afastar a prevalência do artigo 54 da lei 11.101/05. Apontam violação ao modelo da divisão equilibrada de ônus e a superação do dualismo pendular. Por isso, ao final, requer a nulidade de todos os votos proferidos pelo representante Sr. José Betânio Pessoa da Silva Jr., na quantia de



1.267, e, conseqüentemente, que haja uma nova Assembleia Geral de Credores; requer a nulidade das cláusulas 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5.

#### 1.7. GRUPO FTB (ID Nº 66090130).

No seu turno, as Recuperandas, através da petição de ID nº 66090130, requerem a concessão da Recuperação Judicial. Registram a ausência de ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, o qual possui caráter contratual e obedeceu aos ditames da lealdade, confiança e boa-fé objetiva, conforme inteligência dos artigos 422, 840 e seguintes do Código Civil. Segundo ponderam, as manifestações de ID nº 65712413, 65768500, 65657852, 65674057, e 65714427 tratam de questões exclusivamente econômico-financeiras, as quais estão alinhadas com a jurisprudência dominante.

Arrazoam pela ausência de ilegalidade nas cláusulas 6.1 e subitens, cláusula 6.6.3 e 6.6.4, que possuem conteúdo econômico-financeiro. Na mesma linha, sustentam a legalidade das cláusulas 3.6, 4.4.1, 4.8.2, 4.8.4, 6, 7.10, 7.11 e 7.12.

Já no que diz respeito às cláusulas 3.6, 4.4.1, 6, 7.10 e 7.12, as Recuperandas advogam pela sua legalidade, uma vez que é possível a liberação as garantias reais e fidejussórias e novação da dívida em face dos coobrigados, com respaldo em entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No tema, ressaltam que em relação à Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. E Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda., a cláusula sequer se aplica, haja vista que não possuem garantias em seu favor.

Acerca das cláusulas 4.2. e 6.3., que cuidam do procedimento de mediação, porquanto autorizadas pelo Juízo, são legais, inclusive, quanto ao tratamento diferenciado entre credores e formas de pagamentos. Postula pelo reconhecimento do caráter negocial, matéria econômico-financeira, das cláusulas açoitadas. Como amparo à tese, as Recuperandas colacionam jurisprudência pertinente ao assunto.

A cláusula 7.11., na ótica das Recuperandas, é legítima, pois fixa competência ao Juízo Universal para decidir. Acentuam, as Recuperandas, que cláusula não traz qualquer prejuízo para verificação de supostos descumprimentos.

Em face da argumentação no vetor da possibilidade de pagamento do crédito com dação em pagamento de ativos. A credora Caixa Econômica Federal não tem razão em seu ataque à cláusula nº 3.5. do Plano de Recuperação Judicial, a cláusula não impõe o pagamento na forma de dação em pagamento ou consolidação, mas cria tal possibilidade, desde que o credor concorde expressamente com tal modalidade. Invocam, pois, a aplicação do art. 27, §§4º, 5º e 6º, da Lei nº 9.514/97.

O conteúdo das petições de ID nº 64901672, ID nº64853846 e ID nº 64852627, de autoria da Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., a Panpharma Distribuidora De Medicamentos Ltda., Mixfarma Comercial Sergipe Ltda. e Mixfarma Comercial Ltda, é rechaçado pelas Recuperandas. As petições, em suma, acusam as Recuperandas de terem utilizado o procedimento de medição para obter a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

A decisão de ID nº 48852941, que deferiu a abertura de procedimento de mediação, não foi



atacada por recursos.

O procedimento de mediação permitiu o abastecimento das lojas das Recuperandas, e, conseqüentemente, a preservação da atividade empresarial e da fonte produtora.

Em novo tópico, as Recuperandas ressaltam que a concessão da recuperação judicial dispensa a apresentação das certidões negativas de débito, o que encontra respaldo em jurisprudência dominante.

Ao cabo, as Recuperandas requerem a homologação do plano, aprovado com vantagem expressiva, e a concessão da Recuperação Judicial.

#### 1.8. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ID Nº 66606331).

A Administração Judicial, intimada para ofertar parecer no tocante às questões de legalidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado, peticionou nos autos (ID nº 66606331). O parecer, inicialmente, aborda a análise das ilegalidades apontadas pelos credores.

A teor do parecer, os possíveis indícios de manipulação à Assembleia Geral de Credores são renovações das manifestações de credores trabalhistas constantes nas petições de IDs nº 58483742, 58526567, 58526567, 58634117 e 58872085. O assunto, inclusive, já foi abordado e esgotado no parecer de ID nº 64177626, o qual concluiu pela inexistência de elementos aptos a caracterizar irregularidades ou não conformidade das operações. Ademais, a Administração Judicial não recebeu qualquer denúncia pessoal de qualquer credor.

No entendimento do Sr. Administrador Judicial, a cláusula nº 3.5., que define que créditos de qualquer classe podem ser pagos por dação em pagamento ou consolidação de propriedade dos próprios ativos em favor dos credores, sejam tais ativos de propriedade ou não do devedor, por encontrar respaldo legal, não possui ilegalidade.

Lado outro, a cláusula 4.2., segundo o parecer, em que pese não padecer de ilegalidade, merece ser acomodada aos parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

A cláusula 4.2. define os critérios para adesão e os efeitos dos termos de mediação subscritos entre o Grupo FTB e os credores designados “financiadores”. Sucede que, nada obstante a mediação em processos de recuperação judicial encontrar esteio no Superior Tribunal de Justiça, porquanto novas e diferentes condições foram previstas (ID nº 63417877) daquelas anteriormente previstas (ID nº 47349969), mister franquear para todos os credores oportunidade de aderir às novas condições (ID nº 63417877).

Ainda no mote, a alegação de que novas mediações (março a maio de 2020) foram realizadas apenas para aprovação do plano de recuperação judicial é questão inerente à viabilidade econômico-financeiro.

A cláusula 4.4.1. do Plano de Recuperação Judicial, por, basicamente, repetir a redação do art. 59 da Lei nº 11.101/05, no entender da Administração Judicial, não está eivada de ilegalidade.

Com a mesma sorte, segundo consta do parecer da Administração Judicial, as cláusulas nº 4.8.2. e 4.8.3. encontram guarida na Lei nº 11.101/2005 e na jurisprudência dominante, daí que improcedentes as irrisignações dos credores.

Avançando, a Administração Judicial assevera que as cláusulas 3.6., 4.8.4., 7.10., 7.11. e



7.12., em conjunto, designam condições e modos de alienação do patrimônio do Grupo FTG, ainda que de bens gravados com garantias real, cambial ou fidejussória, assim como os efeitos da novação das obrigações do Grupo FTB a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

A cláusula 7.11., na compreensão da Administração Judicial, subtrai a competência do Juízo Universal, já que é este, em face de possível descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o competente para decidir sobre a decretação ou não de falência, assim como convocar nova assembleia de credores.

No entanto, o parecer sinaliza a irregularidade das cláusulas 7.10 e 7.12., pois que estão em desconformidade com entendimento pretoriano acerca da suspensão de garantias dadas pelas devedoras, Súmula 581 do Superior Tribunal de justiça.

Noutro quadrante, as cláusulas 6.1., 6.6.3., e 6.6.4., que instituem forma, modo e prazo de pagamento de créditos trabalhistas, por guardarem relação com a análise econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial, é matéria privativa entre os credores em sede de Assembleia Geral de Credores.

Sinteticamente, a Administração Judicial parecerista, na oportunidade da análise as cláusulas de deságio, carência e demais aspectos financeiros, pontua que as cláusulas são inerentes à viabilidade econômica das empresas, afastando, assim, qualquer controle judicial de legalidade.

Demais disso, com assento no panorama jurisprudencial, não se pode condicionar a concessão de recuperação judicial às devedoras à apresentação de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeitos negativos.

#### 1.9. ESCLARECIMENTO GRUPO FTB (ID Nº 66750938).

À vista do parecer da Administração Judicial, o Grupo FTB, por intermédio da petição de ID nº 66750938, apresentou seus esclarecimentos, com o fim de demonstrar o desacerto de alguns argumentos trazidos e a necessidade de indeferimento do pleito do auxiliar do Juízo.

No que diz respeito à cláusula 4.2.2., item III, o parecer da Administração Judicial, na medida em que se posiciona pela legalidade da cláusula desde que todos os credores tenham o direito de aderir à nova sistemática, ofende a realidade e capacidade econômico-financeira das Recuperandas e a autonomia da vontade das partes contratantes.

Quanto às cláusulas 7.10 e 7.12 do Plano de Recuperação Judicial, o Sr. Administrador Judicial opina pela sua invalidade, por entender que há afronta ao entendimento sumulado pelo STJ acerca da possibilidade continuação das execuções contra terceiros coobrigados.

A questão gira em torno da aplicação da Súmula nº 581 do STJ, uma vez que os credores, reunidos em Assembleia, decidiram por aprovar a novação da dívida, inclusive em relação aos terceiros coobrigados. O Grupo FTB assinala a legalidade das cláusulas, eis que amparadas em decisões do STJ e do TJPE, daí que a Súmula nº 581 do STJ guarda relação com a continuidade ou não de execuções em face de garantidores de crédito submetidos à Lei quanto não há previsão em Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores. Porquanto há aprovação em Assembleia, as cláusulas são válidas, o que torna inaplicável à espécie o teor da Súmula



581, conforme decidiu o STJ.

A cláusula 7.11. também foi fustigada no parecer da Administração Judicial sob o fundamento de subtrair a competência do Juízo Universal para decidir acerca da convolação em falência. A cláusula aborda a possibilidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para apuração de eventuais descumprimentos do Plano de Recuperação Judicial.

Pelo que sustentam as Recuperandas, a cláusula intenciona prestigiar os credores, de modo que se manifestem previamente por meio de órgão assemblear a respeito, esgotando as possibilidades de se evitar a quebra das empresas e suas consequências. A decisão da Assembleia Geral de Credores poderá ser ou não referendada pelo Juízo.

Ao cabo, o Grupo FTB requer o indeferimento da alínea “b)” da Manifestação de ID nº 66606331, para homologar na íntegra as disposições previstas nas cláusulas 4.2.2., 7.10., 7.11. e 7.12. do Plano de Recuperação Judicial.

#### 1.10. PARECER MINISTERIAL (ID Nº 67215021).

Por fim, o Digníssimo Representante do Ministério Público ofertou o parecer de ID nº 67215021. Manifestou-se pugnando pela deliberação do Juízo sobre a dispensa da exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeitos negativos.

Ainda como pugnou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial desde que:

“b.1) a validade da cláusula 4.2.2. item (iii) seja condicionada a que todos os credores que assinaram termos de mediação com base na decisão de ID 48852941, tenham o direito de aderir à nova sistemática, prevista no plano de recuperação judicial (STJ, RESP 1.634.844/ SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 12/03/2019), sem que esta aceitação implique a obrigação de o Grupo FTB adquirir produtos de tais fornecedores, vez que tal matéria se insere na viabilidade econômico-financeira, sendo obstada a intromissão neste aspecto (decidido soberanamente pelos credores).

b.2) as cláusulas 7.10 e 7.12 sejam declaradas inválidas e ineficazes no que pertine à possibilidade de a homologação do plano de recuperação judicial impedir o “prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” (Súmula 581 do STJ);

b.3.) a cláusula 7.11 seja declarada inválida e ineficaz, de modo que, ocorrendo eventual descumprimento do plano de recuperação judicial, noticiado ao MM Juízo Universal, garantindo-se ampla defesa contraditório das devedoras, mantenha-se com V. Ex.<sup>a</sup> a competência de decidir sobre a decretação ou não de falência, assim como convocar nova assembleia de credores se assim entender (STJ, REsp 1.700.487).”



É o que importa enquanto relatório. Decido.

## 2. INTRODUÇÃO.

Cuida-se de Recuperação Judicial ajuizada em litisconsórcio ativo pelas empresas que compõem o Grupo FTB. No curso do prazo legal, houve realização da Assembleia Geral de Credores em três oportunidades, sendo a última em ambiente virtual (ID nº 64685505), com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial modificado e consolidado, documento de ID nº 63417877.

Com a juntada do termo da Assembleia Geral de Credores, nos moldes do despacho de ID nº 65108787, deferiu-se prazo aos credores, Recuperandas, Administração Judicial e Ministério Público para a finalidade exclusiva de obter razões sobre os aspectos de legalidade do plano aprovado.

Dos autos, colhe-se a manifestação de credores, do Grupo FTB, do Sr. Administrador Judicial e do Representante do Ministério Público.

### 2.1. CONTROLE DE LEGALIDADE.

Prontamente, é necessário registrar que a Recuperação Judicial é instituto de direito de insolvência tendente a permitir a superação de crise econômico-financeira, estimulando a manutenção da fonte produtiva, dos empregos e dos interesses fiscais e mercantis. Em suma, o processo de Recuperação Judicial almeja a preservação da empresa.

A Recuperação Judicial, com a nova Lei de Falências, substituiu o instituto da concordata preventiva. A novel legislação, como preceitua a doutrina, enfatizou o comportamento colaborativo de todos os credores, inclusive com a suspensão das ações e execuções com o deferimento do pedido de processamento do feito. Vislumbra-se daí a razão de se afirmar que a Recuperação Judicial é um instituto híbrido, já que dispõe de elementos de ordem econômica e de ordem jurídica.

Nessa linha de princípio, o soerguimento empresarial depende da convergência dos credores quanto ao Plano de Recuperação Judicial, por isso, o Plano deve ser congruente com o contexto econômico no qual será aplicado.

A sistemática da Lei nº 11.101/2005 atribui exclusivamente ao devedor a elaboração do Plano de Recuperação Judicial, que deverá evidenciar os meios pelos quais o devedor pretende superar a crise instalada. Sem olvidar a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação Judicial, uma vez aprovado, deve ser submetido ao controle de legalidade judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos rigores da lei.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu:

**“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE DISPOSIÇÕES INTEGRANTES DO PLANO DE SOERGUIMENTO.**



AUMENTO DE CAPITAL. ASSEMBLEIA DE ACIONISTAS. NÃO REALIZAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL. QUESTÕES SOCIETÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. A existência de provimentos jurisdicionais conflitantes entre si autoriza o conhecimento do conflito positivo de competência. 2. O juiz está autorizado a realizar controle de legalidade de disposições que integram o plano de soerguimento, muito embora não possa adentrar em questões concernentes à viabilidade econômica da recuperanda. Precedentes. 3. As jurisdições estatal e arbitral não se excluem mutuamente, sendo absolutamente possível sua convivência harmônica, exigindo-se, para tanto, que sejam respeitadas suas esferas de competência, que ostentam natureza absoluta. Precedentes. 4. Em procedimento arbitral, são os próprios árbitros que decidem, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para examinar as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória - princípio da kompetenz-kompetenz. Precedentes. 5. A instauração da arbitragem, no particular, foi decorrência direta de previsão estatutária que obriga a adoção dessa via para a solução de litígios societários. 6. Ainda que a jurisprudência do STJ venha entendendo, consistentemente, que a competência para decidir acerca do destino do acervo patrimonial de sociedades em recuperação judicial é do juízo do soerguimento, a presente hipótese versa sobre situação diversa. 7. A questão submetida ao juízo arbitral diz respeito à análise da higidez da formação da vontade da devedora quanto a disposições expressas no plano de soerguimento. As deliberações da assembleia de credores - apesar de sua soberania - estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. Precedente. 8. O art. 50, caput, da Lei 11.101/05, ao elencar os meios de recuperação judicial passíveis de integrar o plano de soerguimento, dispõe expressamente que tais meios devem observar a legislação pertinente a cada caso. Seu inciso II é ainda mais enfático ao prever que, em operações societárias, devem ser "respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente". E, no particular, o objetivo da instauração do procedimento arbitral é justamente garantir o direito dos acionistas de deliberar em assembleia geral sobre questões que, supostamente, competem privativamente a eles, mas que passaram a integrar o plano de recuperação judicial sem sua anuência. CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL (CC 157.099/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 30/10/2018)"

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. REEXAME DE PROVA. 1. Ressalvada a viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial, submete-se ao crivo do Poder Judiciário, nos termos da Lei 11.101/2005, o exame da legalidade dos procedimentos para a fruição do favor legal, entre eles as formalidades necessárias à validade da assembleia de credores que aprovou o plano de recuperação judicial. Precedentes. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1654249/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)”

Das ementas citadas e da Lei de Recuperação Judicial e Falências, exsurge que a deliberação assemblear não pode ser alterada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais com foco nas formalidades necessárias à validade da Assembleia, em possíveis fraudes e no abuso de direito de voto (art. 58 da LRJF). Assim, o Poder Judiciário não está autorizado a realizar controle sobre matéria ligada à viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial.

## 2.2. VIABILIDADE ECONÔMICA

Em processo de Recuperação Judicial, o protagonismo das opções e soluções econômicas, o qual guarda relação com o princípio da livre iniciativa privada, é assumido pelos agentes econômicos presentes no mercado, a saber, credores e devedores.

A questão da viabilidade econômica do Plano, portanto, é matéria de exclusiva apreciação assemblear, na qual os agentes do mercado avaliam as escolhas apresentadas pelo empresário e a possibilidade de êxito empresarial, não sendo dado ao Poder Judiciário se imiscuir nos tópicos relacionados com a viabilidade econômica da empresa.

Merece destaque a popularizada “MP da Liberdade Econômica”, a MP nº 881, convertida na Lei nº 13.874/19. A norma trouxe importantes modificações no Código Civil, norteadas pelo desejo de desburocratização e a intervenção mínima do judiciário nas relações contratuais entre os particulares.

Segundo a exposição de motivos da MP 881, de 2019, convertida na Lei 13.874/2019:

Por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00083/2019 ME AGU MJSP, datada de 11 de abril de 2019, a Medida Provisória (MPV) nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda. E daí decorre o fato de o Brasil figurar “em 150º posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal, 144º posição no ranking de Liberdade



Econômica do Fraser Institute, e 123º posição no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do Cato Institute”

A liberdade econômica, continua a EMI, é fundamental para o desenvolvimento de um país, ainda mais no caso do Brasil, que atualmente está mergulhado em crise econômica. Estudos envolvendo mais de 100 países a partir da segunda metade do século XX comprovam essa relação entre a liberdade econômica e o progresso.

A MPV empodera o particular e insurge-se contra os excessos de intervenção do Estado, com vistas a estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

Consabido que o Direito Empresarial Brasileiro é regido, em sua maioria, pelo Código Civil, desta sorte, para discernir, no Plano de Recuperação Judicial, a matéria que condiz com a liberdade econômica dos atores comerciais, é imprescindível, a fim de conferir maior segurança jurídica às relações privadas, interpretar as cláusulas aprovadas no Plano de Recuperação segundo os princípios preconizados pela Lei da Liberdade Econômica e suas alterações no Código Civil.

### 2.3. SOBERANIA ASSEMBLEAR.

Reza o art. 56, caput, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Deveras, a Assembleia Geral de Credores, órgão colegiado da recuperação judicial norteado pelo princípio majoritário, assume as atribuições deliberativas e consultivas. A teor do art. 59 da Lei em estudo, o Plano de Recuperação “obriga o devedor e os credores e ele sujeitos”, portanto, a Assembleia Geral de Credores é soberana para deliberar acerca da aprovação do Plano, suas cláusulas, ainda como para propor alteração ao plano, ou decidir por sua rejeição.

A consequência prática imediata da soberania assemblear é a imposição ao Poder Judiciário, após o controle de legalidade do Plano aprovado, do dever de homologação.

Leciona Fábio Ulhoa Coelho acerca dos resultados obtidos na Assembleia Geral de Credores e da atuação do magistrado:

“Em suma, três podem ser os resultados da votação na Assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quórum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quórum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos. Em qualquer caso, o resultado será submetido



ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quórum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência da sociedade requerente da recuperação judicial.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 3. 17ª ed. rev. amp.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 391).

### 3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO (ID nº 63417877).

À vista dos apontamentos anteditos, mister apreciar o Plano de Recuperação Judicial aprovado, com a finalidade de conhecer das razões das objeções, oposições e irrisignações dos Credores acerca de sua legalidade.

No dia 13/07/2020, a última versão do Plano de Recuperação Judicial foi aprovada em Assembleia Geral de Credores em ambiente virtual (ID nº 64685505), consta da ata:

Após o cômputo dos votos, apurou-se que a maioria dos Credores de todas as classes das recuperandas APROVARAM o Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme gráficos projetados no ambiente virtual:

Classe I (trabalhadores): valor do crédito: 58,65% aprovam e 41,35% rejeitam; por cabeça: 78,27% dos presentes pela aprovação e 21,73% pela rejeição, presentes 1620 credores;

Classe III (quirografários): valor do crédito: 64,44% aprovam e 35,56% rejeitam; por cabeça: 82,64% dos presentes pela aprovação e 17,36% pela rejeição, presentes 121 credores;

Classe IV (ME e EPP): valor do crédito: 100% aprovam e 0% rejeitam; por cabeça: 100% dos presentes pela aprovação e 0% pela rejeição, presentes 10 credores.

Dessa maneira, o plano de recuperação judicial do Grupo FTB foi aprovado nos termos da Lei nº 11.101/2005, art. 45.

Passo a esquadrihar as cláusulas sob o crivo da legalidade, bem como os votos com ressalvas que acompanham a ata da Assembleia Geral de Credores e posteriores petições apresentadas. No que diz respeito ao aspecto da legalidade, constata-se o seguinte:

#### 3.1. PRELIMINAR – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.



Por intermédio de justificativa de voto e petição de ID nº 65714427, o Credor Banco do Bradesco, em sede preliminar, põe sob debate a consolidação substancial e as consequências de seu (in)deferimento.

De fato, o processo de Recuperação Judicial admite a formação do litisconsórcio ativo, a consolidação processual, e, excepcionalmente, admite a consolidação substantiva ou substancial, que é a possibilidade de tratar todas as empresas em litisconsórcio ativo como uma única entidade, permitindo a votação de um Plano de Recuperação Judicial único em uma única Assembleia Geral de Credores.

Sobre os requisitos indispensáveis à concessão da consolidação substantiva, a doutrina especializada pontua a necessidade de:

“(i) identidade parcial ou total entre os sócios das sociedades,(ii) a sede das sociedades ser no mesmo local, (iii) compartilhamento de funcionários, (iv) uma sociedade prestar garantia em relação a obrigação da outra sociedade, (v) as sociedades atuarem no mesmo ramo de negócio ou atuarem em diferentes etapas de um mesmo negócio, dentre outros. Embora nenhum desses elementos evidencie, isoladamente, a existência de grupos de sociedades, eles são indícios de que, em conjunto, podem relevar um grupo de fato. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a identificação de grupos econômicos de fato poderá ser feita a partir da análise do controle exercido, bem como de outros elementos que evidenciem a existência do grupo já referidos anteriormente.” **(Salomão, Luis Felipe Recuperação judicial, extrajudicial e falência : teoria e prática, Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3 ed. ver.,atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 377).**

Nessa ambiência, a decisão de ID nº 46837198, que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial, fez consignar:

“Cada credor poderá sustentar que negociou com determinada sociedade exclusivamente em razão de seu patrimônio, sem considerá-la integrante do grupo, demonstrando que a consolidação poderá prejudicá-lo. **O juízo decidirá, então, se a consolidação será a medida adequada ou se caberá aos credores deliberar a respeito em assembleia.**”

O Relatório Inicial de Constatação de Conformidade e Atividades IDs nº 47588066 e 47588067, da Administração Judicial, apurou a presença dos seguintes subsídios:

“1 - Após verificação dos Lançamentos Contábeis a época da confecção de Contratos de Mútuo, do oferecimento de garantias cruzadas à Instituições Financeiras, da composição societária comum e de informações administrativo-financeiro-contábil consolidadas centralizadas em único Centro de Operações, localizado nas dependências da empresa FTB



Holding – em recuperação judicial, torna-se caracterizada e evidenciada a existência de Grupo Econômico, entre as empresas Autoras, conclusivamente podendo nominar-se GRUPO FTB - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da legislação em vigor (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, art. 494).”

Em face das características apresentadas, o Plano, único para todas as empresas em recuperação, foi votado em uma única Assembleia de Credores. Pelo que é lícito concluir que os credores, reunidos em assembleia, aprovaram um único plano consolidado para todas as sociedades empresárias, haja vista a unidade de interesses, a comunhão de ativos e obrigações e a fungibilidade das funções negociais.

Portanto, a par das propriedades delineadas, para além da consolidação processual, a hipótese dos autos é de integração econômica dos litisconsortes ativos, de tal maneira que devem receber idêntico tratamento.

### 3.2. POSSÍVEL MANIPULAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – OBJEÇÃO ORIUNDA DA CLASSE I.

Anexou-se em ata de Assembleia Geral de Credores a objeção formulada por diversos Credores da Classe Trabalhistas. A objeção apresentada foi reiterada pela petição de ID nº 65717969.

Em verdade, as denúncias de possível manipulação das votações em Assembleia Geral de Credores remontam às petições de IDs nº 58483742, 58526567, 58526567, 58634117 e 58872085.

Sinteticamente, as denúncias narram que o Grupo FTB abusou do poder econômico, uma vez que, de maneira artificiosa, manipulou a votação dos credores da Classe I, classe de créditos trabalhistas. Consta que o Grupo negociou direitos trabalhistas como moeda de troca para o voto favorável em Assembleia Geral de Credores, coagiu os trabalhadores a “outorgar” procuração (mais de 1000) a pessoas indicadas pelas Recuperandas.

Colacionou as gravações de ID nº 58526571, ID nº 58483743, ID nº 588872086, ID nº 588872088, ID nº 588872089, ID nº 588872090 e ID nº 588872092. Ademais, outras diligências foram empreendidas, como ofícios ao Ministério Público do Trabalho e análise dos pagamentos extrajudiciais feitos a título de 13º salário, férias e 1/3 de férias nos meses de novembro de 2019, dezembro de 2019, janeiro de 2020, fevereiro de 2020 e março de 2020, consoante parecer do Auxiliar do Juízo de ID nº 61539530.

Dos documentos apresentados pelo Grupo FTB quanto à regularidade dos pagamentos das verbas trabalhistas (pagamentos imputados como artificiosos), os Credores, inclusive os impugnantes, foram intimados, por ordem do despacho de ID nº 61977207, mas, à luz dos ditos documentos contábeis, não apresentaram manifestações.

Frise-se que a tutela de urgência pleiteada pelos Credores impugnantes para sobrestar a Assembleia Geral de Credores foi rejeitada, na conformidade da decisão de ID nº 59496806. Posteriormente, o parecer da Administração Judicial de ID nº 64177626 chegou à seguinte



conclusão:

“que os pagamentos a título de 13º salário foram efetuados até a data determinada na legislação trabalhista (20/12/2019); que os pagamentos a título de férias se encontram vinculados à data de admissão de cada funcionário e aos cronogramas de disponibilidade de pessoal do próprio contratante; os pagamentos a título de rescisão se encontram vinculados à data de demissão de cada funcionário, a teor da legislação laboral; e a pulverização dos pagamentos ao longo dos meses; de modo que, ao ver desta AJ, não havia elementos que pudessem caracterizar irregularidades ou não conformidade da operação.”

Na conformidade do art. 104 do Código Civil, qualificam-se como requisitos de validade do negócio jurídico:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

A vontade exteriorizada pelo agente capaz deve ser consciente, livre e desembaraçada, não podendo estar maculada ou viciada, em respeito à boa-fé objetiva e à autonomia privada.

Várias são as causas que podem inquinar a vontade, denominam-se vícios do consentimento as anomalias que conduzem as partes a manifestar o que não se deseja, ou emitir manifestação que não se emitiria caso conhecesse a realidade. A norma substantiva aponta enquanto vícios do consentimento: erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo.

No tópico, os Credores apresentaram objeções quanto às manifestações de vontade de número considerável de credores trabalhistas, mais de 1000. Segundo a postulação, a vontade dos outorgantes das procurações foi maculada pelo artifício das Devedoras.

A sistemática civilista, com respaldo no art. 171 do Código Civil, coloca a premissa segundo a qual a declaração de nulidade é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada a inexistência dos requisitos de validade dos negócios jurídicos ou diante dos vícios do consentimento, os acima enumerados.

Cediço que cabe a quem alega demonstrar, através de provas, a ocorrência de fatos de seu interesse. O não atendimento a esse ônus coloca a parte em desvantagem para obtenção de sua pretensão, de modo que, inexistindo provas nos autos dos fatos alegados pelo postulante, ônus este que lhe incumbia, conforme dicção do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, é inadmissível o acolhimento de sua pretensão.

Sobre a matéria, os ensinamentos Humberto Theodoro Júnior:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume



o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através de tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo do conhecimento. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 430).

Nesse diapasão, a excepcionalidade da medida postulada (declaração de nulidade dos negócios) e seus consectários (anulação de votos dados na Assembleia Geral de Credores) impõem aos postulantes o ônus de provar as suas alegações, que seriam os vícios do consentimento alegados.

Do caderno processual, sobre o capítulo, não noto sequer um depoimento testemunhal, uma ata notarial, uma declaração de próprio punho, alguma prova de pagamentos dissonantes, prova pericial, acareações, resultados de investigações policiais ou qualquer outra prova que sinalize a veracidade das denúncias.

No que pesem todas as diligências empreendidas e as oportunidades dadas aos requerentes para a produção probatória, não há, até o momento, qualquer evidência ou elemento de prova idôneo a conduzir ao entendimento de que ao menos uma procuração foi assinada em desconformidade com a vontade real do outorgante, tampouco 1.276 procurações.

Destarte, os postulantes, por ora, não se libertaram de seu ônus probatório imposto por Lei (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil), pelo que a rejeição da objeção é medida de rigor.

### 3.3. CLÁUSULA 3.5.

Consoante relatado, a cláusula 3.5. do Plano de Recuperação Judicial foi impugnada pela Credora Caixa Econômica Federal (ID nº 65674057). Reza a cláusula:

“Os créditos de qualquer Classe, conforme art. 41, II, da LRJF, que vierem a ser pagos via dação em pagamento, ou mesmo consolidação de propriedade dos próprios ativos gravados em favor dos credores, ativos esses de propriedade ou não de seu devedor, conforme expressamente aceitos por estes, nos termos e condições descritos neste PLANO, implicarão na quitação de tais créditos.”

Acerca da disposição, o Grupo em recuperação articula que o verbete não impõe o pagamento na forma de dação em pagamento ou consolidação, mas apenas cria tal possibilidade, caso o credor concorde expressamente com tal modalidade. A modalidade de quitação encontra previsão legal.

No mesmo compasso, o Sr. Administrator entende pela regularidade da cláusula, à vista de que atende à previsão legal que rege o conteúdo.

A cláusula em apreço, uma vez que condiciona a quitação, na modalidade dação em pagamento ou consolidação de propriedade dos próprios ativos, à aceitação expressa dos



credores, não merece reparos.

Como ressaltado, a necessidade de manifestação expressa do credor faz prevalecer o caráter bilateral e sinalagmático do ajuste. Ademais, a medida, dação em pagamento, é tratada pela Lei nº 11.101/2005 enquanto meio de pagamento dos débitos da empresa em recuperação judicial, vejamos:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro”.

Pro seu giro, a Lei que rege o Sistema de Financiamento Imobiliário, Lei nº 9.514/1997, prevê a consolidação da propriedade como forma de quitação da dívida:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

Inacolho, portanto, a objeção em tela.

### 3.4. CLÁUSULA 4.2.

Os credores Banco do Bradesco, Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., apresentaram objeções quanto à legalidade da cláusula 4.2. do Plano de Recuperação Judicial, alegando que, diante do pagamento de credores antes da aprovação do plano de Recuperação Judicial, houve tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

O Grupo FTB arrazoa, com fundamento jurisprudencial e doutrinário, que é possível deferir tratamento diferenciado entre credores da mesma classe (discriminação horizontal). Ademais, as



mediações extrajudiciais foram autorizadas por este Juízo, decisão de ID nº 48852941, contra a qual não houve recurso, sendo que a decisão de ID nº 64312739 indeferiu a tutela de urgência de sobrestamento da Assembleia Geral de Credores em razão da possível violação apontada, ora sob análise.

Acrescenta, o Grupo, que as empresas Mixfarma Comercial Sergipe Ltda. e Mixfarma Comercial Ltda. formalizaram os termos de mediação que impugnam. Já os credores Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. alegam que não foram procurados para realizar acordos, mas, por meio da petição de ID nº 48387160, os credores manifestaram o desinteresse na composição.

Em parecer, a Administração Judicial ressaltou a possibilidade de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, desde que se demonstre a pertinência jurídica entre o “privilégio” e a finalidade perseguida de soerguimento.

Pontua, a Administração Judicial parecerista, que as novas condições de mediação, previstas no Plano de Recuperação Judicial (ID nº 63417877), são diferentes das condições de mediação estabelecidas na petição de ID nº 47349969, o que, por si, não gera nulidade.

Contudo, no entender da parecerista, a cláusula nº 4.2.2., item (iii), não deve petrificar no tempo (março a maio de 2020) a possibilidade de adesão aos termos de mediação com as condições expostas no Plano de Recuperação Judicial, pois que “todos os credores que aderiram aos termos de mediação cujas condições foram propostas na petição de ID nº 47349969 tinham (e têm) legitimidade de serem “convidados” para engajar-se na nova regulação”.

Desse modo, opinam, ao final, que todos os credores que assinaram termos de mediação com base na decisão de ID nº 48852941 tenham o direito de aderir à nova sistemática, esta prevista no Plano de Recuperação Judicial.

O Representante do Ministério Público, em sua oportunidade, sustenta a aprovação da cláusula 4.2.2. item (iii) condicionada a que todos os credores que assinaram os termos de mediação com base na decisão de ID nº 48852941 tenham o direito de aderir à nova sistemática, esta prevista no Plano de Recuperação Judicial.

Por meio da petição de ID nº 66750938, as Recuperandas rebatem os pontos colocados no parecer da Administração Judicial. Advogam que o debate do momento processual deve ser restrito aos pontos de legalidade. Assim, o parecer, no que tocam às razões sobre a cláusula 4.2.2, item (iii), extrapola a legalidade e adentra sobre o ponto de vista econômico-financeiro.

As Recuperandas patrocinam a tese de que a mediação extrajudicial é regida pela plena autonomia da vontade das partes contratantes. Portanto, o parecer do Sr. Administrador contradiz a ordem judicial de ID nº 48852941, pois é tendente a transformar os termos de mediação em contratos de adesão.

A condicionante pautada pela Administração Judicial para aprovação da cláusula 4.2.2., item (iii), não foi objeto de qualquer manifestação em Assembleia Geral de Credores.

Sustenta, destarte, que uma vez que o parecer da Administração Judicial ultrapassa o discurso da legalidade, com fulcro na possibilidade de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, deve ser refutado nesse ponto.

Decido.

A cláusula em disputa reza:



“4.2.2 Poderão ser considerados CREDORES FINANCIADORES:

(...)

(iii) Aos credores CREDORES FINANCIADORES que, nos termos do item (ii) acima, além de firmarem Termos de Mediação antes da AGC, aditaram os seus respectivos contratos durante os meses de março e maio do ano de 2020, período de pandemia causado pela COVID-19, concedendo novos prazos e remodelando as condições anteriormente firmadas, cujos créditos são oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais, terão os seus respectivos créditos pagos nas seguintes condições: (...)”

Inobstante os relevantes argumentos da Administração Judicial e do Representante do Ministério Público, sempre cautelosos e diligentes, entendo que a natureza da mediação extrajudicial não permite condicionar a validade da cláusula 4.2.2., item (iii), à extensão a todos credores dos termos de mediação que vingam com o Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, a decisão de ID nº 48852941 deferiu a “abertura de procedimento de mediação extrajudicial, tomando os termos da ata de ID nº 48433728 como balizas mínimas e negociáveis, de sorte que os credores pertencentes às classes III e IV e/ou passível de habilitação posterior podem livremente ajustar comunicação e celebrar acordos com o grupo devedor em sede de mediação extrajudicial presidida pelo Administrador Judicial, salientando-se que a mediação extrajudicial ora deferida não prejudica as limitações impostas pela lei de regência”.

Necessário ressaltar que os mesmos argumentos utilizados pelos credores impugnantes foram outrora utilizados para, em sede de tutela de urgência, pugnar pelo sobrestamento da Assembleia Geral de Credores em ambiente virtual. Sucede que a decisão de ID nº 64312739, a qual indeferiu a tutela de urgência, consignou que:

“O princípio da par conditio creditorum impõe o tratamento isonômico entre credores da mesma classe, uma vez que diversos créditos recaem sobre apenas um patrimônio.

Por isso, o procedimento de mediação extrajudicial, cujos termos de eventuais mediações estão previstos no PRJ (ID nº 63417877), será objeto de deliberação na Assembleia Geral de Credores vindoura, dia 13/07/2020.

Desta feita, sem que se possa adentrar no mérito do Plano de Recuperação Judicial (caso aprovado) à vista da soberania da Assembleia Geral de Credores, é perfeitamente adequado o controle judicial dos acordos entre os credores, como o é em qualquer ajuste de vontades, nos quais se exige a boa-fé contratual.



Os Postulantes escoram o pedido no e-mail e mensagens de aplicativos de ID nº 63626565 e ID nº 636626568 respectivamente. Os documentos, outrossim, não evidenciam a probabilidade do direito exigida à tutela de urgência, uma vez que as comunicações dão conta apenas de tratativas entre o credor MIXFARMA COMERCIAL SERGIPE LTDA. E MIXFARMA COMERCIAL LTDA e as Recuperandas no sentido de estabelecer a autocomposição.

Destarte, nos autos, não existem elementos que, em juízo perfunctório, identifiquem os beneficiários do suposto tratamento desigual e qual medida da alegada disparidade entre credores, assim, não há provas, por ora, do risco ao caráter democrático da AGC e da violação do direito ao voto dos credores.”

Observa-se que, de maneira incisiva, a decisão de ID nº 64312739 colocou o debate sobre os Termos de Mediação antes da AGC, aditados entre março e maio do ano de 2020, para o campo da deliberação assemblear, im procedendo o controle judicial prévio da cláusula 4.2.2., item (iii).

O Plano de Recuperação Judicial, obrigatoriamente, deve disciplinar o pagamento dos credores das classes indicadas no art. 41 da Lei nº 11.101/2005. Veda-se, de antemão, o tratamento individualizado a cada credor.

Nada obstante, a jurisprudência e a doutrina, de há muito tempo, admitem o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Formam-se, conseqüentemente, subconjuntos ou subclasses, senão, leia-se o enunciado editado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 57: “O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.

Por óbvio, a formação das subclasses não deve ficar ao arbítrio do devedor, mas deve guardar relação com critérios objetivos. Sabe-se, no cenário, que “é possível que o plano dispense tratamento favorecido a credores colaboradores da empresa em recuperação, que são os credores que se dispõem a continuar a financiar a empresa durante a recuperação judicial.” (Ayoub, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas / Cássio Cavalli; Luiz Roberto Ayoub. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017 pg. 276.).

O Des. Gilberto Guarino, no exercício da relatoria do AI 0005261-19.2015.8.19.0000, TJRJ, 14ª Câmara Cível, j. 02.12.2015, vaticinou:



“(…) é no período crítico de liquidez que normalmente se destaca a figura do credor estratégico, também conhecido como ‘amigo’ ou ‘parceiro’, que assume risco maior e efetivamente aposta na recuperação da empresa, então em conjuntura precária, com o que termina por beneficiar, direta e indiretamente, todos os demais, por isso que costuma, em perfeita incidência do postulado da razoabilidade, receber tratamento diferenciado e gozar de certos benefícios”.

Extrai-se do Plano, especificamente da cláusula 4.2.2., item(iii), que aos “Credores Financiadores” foi deferido, mediante aditivo de Mediação antes da AGC, durante os meses de março e maio de 2020, as condições descritas entre as alíneas (iii.a) e (iii.c.8).

Do quadro, pautado na decisão que autorizou a abertura de procedimento de mediação (ID nº 48852941), revela-se condizente o tratamento diferenciado deferido aos credores que entabularam com o Grupo no período entre março e maio de 2020, período da deterioração do mercado por ocasião provocada pela pandemia do novo coronavírus. Tais “Credores Financiadores”, no momento mais crítico do soerguimento empresarial, ofereceram voto de confiança às Devedoras, mantendo o fornecimento de insumos necessários ao desenvolvimento empresarial.

Em vista de interesses homogêneos, mostra-se justo e objetivo o critério de tratamento diferenciado eleito pelo editor do Plano de Recuperação judicial – que foi aprovado em AGC - e deferido ao conjunto de credores denominados na cláusula de nº 4.2.2., item (iii). Desse modo, deve prevalecer o Plano aprovado, eis que a decisão assemblear é soberana e foi tomada segundo a avaliação da viabilidade econômico-financeira.

À luz da presença de critérios objetivos para formação de subclasses entre as classes típicas enumeradas no art. 41 da LRJF, o Colendo Superior Tribunal de justiça aduz:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art.



932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial." (STJ - AgInt no AREsp: 1510244 RJ 2019/0148626-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020).

Demais disso, é necessário investigar a essência do instituto da mediação.

A mediação extrajudicial pode ser conceituada como:

"(...) método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pela apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado acordo." (VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Editora Método, 2014, p.54.)

É certa a aplicação do instituto em sede de processo de recuperação judicial, tanto que



preconiza o Enunciado 45, da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios CJF:

“A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em caso de superendividamento, observadas as restrições legais”.

Evidencia-se o elemento volitivo, a par do princípio da livre iniciativa, como indeclinável à mediação extrajudicial. Por isso, o estudo sobre a legalidade da cláusula atacada merece ser esquadrihado sob a ótica das modificações do Código Civil introduzidas pela Lei nº 13.874/2019.

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) “

As normas supracitadas reforçam o princípio da mínima ingerência estatal sobre os assuntos privados, notadamente, os contratos, estes norteados pelo princípio da livre iniciativa. O admirável doutrinador Flávio Tartuce ensina: “O contrato, como é cediço, está situado no âmbito dos direitos pessoais, sendo inafastável a grande importância da vontade sobre o instituto, eis que se trata do negócio jurídico por excelência.” (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. Pg. 878).

Destarte, o parecer da Administração Judicial – esta, sempre atenta e zelosa - na medida em que postula pela validade da cláusula 4.2.2., item (iii), condicionada à chancela a todos os credores dos novos termos de mediação previstos no ID nº 63417877, no meu entender, *data máxima vênia*, fere a livre a iniciativa e a natureza negocial da mediação extrajudicial e adentra no mérito do Plano de Recuperação Judicial.

Frise-se que, na hipótese de acatamento, esta sentença, para além de seu cunho



homologatório, em verdade, substituiria a vontade do Grupo FTB, impondo contração de negócio jurídico sem a correspondente avaliação dos impactos financeiros, o que, em tese, desqualificaria o Laudo de Viabilidade Econômica Consolidado de ID nº 63417878.

Por todas as ponderações expostas, concluindo por sua legalidade, segundo apreciação acima, mantenho intacta a cláusula *sub judice*.

### 3.5. CLÁUSULAS 3.6., 4.4.1., 6, 7.10. e 7.12.

O Banco Bradesco, em Assembleia Geral de Credores e por meio da petição de ID nº 65714427, manifestou-se contrariamente às cláusulas epigrafadas. A instituição financeira sustenta a ilegalidade da liberação das garantias reais e fidejussórias, bem como da novação operada se estender aos sócios coobrigados e respectivos cônjuges.

As Recuperandas, com amparo na jurisprudência, defendem a legalidade da liberação das garantias reais e fidejussórias, pois que assim foi aprovado em Assembleia Geral de Credores.

A Administração Judicial está convicta da ilegalidade das cláusulas, porquanto violam o teor da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, a qual aduz que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

À luz da citada súmula, o Ministério Público pugna pela declaração de ilegalidade da liberação das garantias, reais ou fidejussórias.

As disposições em apreço têm a seguinte redação:

3.6. A homologação do presente PLANO traz NOVAÇÃO RECUPERACIONAL aos CRÉDITOS CONCURSAIS, incluindo-se os CRÉDITOS CLASSE I pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da Cláusula 6.1, e serão pagos pelo GRUPO FTB nos prazos e formas estabelecidos no PRJ, para cada classe de CREDORES CONCURSAIS, ainda que os contratos que deram origem aos CRÉDITOS CONCURSAIS disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este PLANO deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente PRJ. Com a ocorrência da NOVAÇÃO RECUPERACIONAL, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra o GRUPO FTB. Os eventuais CREDORES EXTRA CONCURSAIS ou não sujeitos aos efeitos deste PLANO, serão pagos na forma como for acordado entre o GRUPO FTB e o respectivo CREDOR EXTRA CONCURSAL ou não sujeito aos efeitos do PLANO, respeitado o ânimo do art. 47 da LRJF;

4.4.1. Este PLANO, uma vez homologado, implicará em NOVAÇÃO



RECUPERACIONAL de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da LRJF, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novo formato para pagamento;

6. Conforme acima demonstrado e detalhado no ANEXO II do presente PLANO, o GRUPO FTB é capaz de superar a crise que atravessa, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo junto aos seus credores parceiros/financiadores, conforme previsão contida na Cláusula 4.2 deste PLANO e aos demais, conforme as condições a seguir. O pagamento dos créditos nas formas estabelecidas neste PLANO ensejará a NOVAÇÃO RECUPERACIONAL da dívida sujeita a este PLANO, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da NOVAÇÃO RECUPERACIONAL, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra o GRUPO FTB;

7.10. Os CREDORES CONCURSAIS, ou aqueles que mesmo se considerando extraconcursais exerçam direito de voz e voto na AGC, a partir da aprovação do presente PRJ em AGC, terão seus créditos a ele sujeitos nos termos aprovados, e não mais poderão seguir com cobranças em relação a coobrigados ou quaisquer outros tipos de garantia, conforme entendimento jurisprudencial (vide nota n.5);

7.12. A aprovação e homologação do PLANO implica novação das obrigações do GRUPO FTB, na forma do art. 59, da LRJF, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações do GRUPO FTB nas idênticas condições assumidas neste PLANO (Cláusulas 6.1, 6.2, 6.3, 6.4) ou Termo de Mediação, conforme entendimento jurisprudencial.

Acentue-se, de logo, que a novação operada sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial é dessemelhante à novação ordinária, com previsão no art. 360 do Código Civil. A novação ordinária, uma vez extinta a dívida original, provoca a extinção das garantias prestadas, reais ou fidejussórias, inclusive com a extinção das obrigações dos devedores solidários.

A novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com redação dada pelo art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, é *sui generis*, denominada novação recuperacional, pois que está subordinada a uma condição resolutiva, consistente no cumprimento de todas obrigações nos prazos do art. 61 da citada Lei e o conseqüente encerramento do feito recuperacional.

A novação recuperacional, no tratamento das garantias, a teor da norma contida no art. 59 da LRJF, ao contrário do que preleciona a novação ordinária, de regra, não libera as garantias



acessórias, visto que: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"(...) muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (REsp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014).

Prontamente, consoante o inteligente parecer do Ministério Público (ID nº 67215021) e da Administração Judicial (ID nº 66606331), a questão não suscita dúvidas quanto às garantias prestadas pelas próprias empresas que compõem o Grupo FTB umas às outras, portanto, umas credoras das outras, todas pertencentes ao Grupo. Sendo perfeitamente viável a extinção das garantias por si prestadas umas às autoras, por dizer respeito à questão *interna corporis*.

A disputa merece prosseguir acerca das garantias prestadas por terceiros e coobrigados.

Antes de avançar no tema, mister diferenciar as garantias segundo sua natureza jurídica, porque suas consequências jurídicas se opõem diametralmente. As garantias autônomas, tais como o aval, independem da obrigação original, portanto, sem relação de acessoriedade. De outro ponto, as garantias acessórias, como o nome impõe, gravitam a obrigação principal e seguem a sua sorte.

Por lógica, passo a enfrentar os efeitos da novação recuperacional em relação às garantias, autônomas ou acessórias, reais ou fidejussórias, prestadas por terceiros e coobrigados.

A administração Judicial, na esteira do parecer ministerial, a fim de pugnar pela invalidade e ineficácia das Cláusulas 7.10. e 7.12., invoca a autoridade da Súmula 581 do STJ, com redação:

“Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Em sua oportunidade, o Grupo FTB reafirmou a validade das cláusulas, e, uma vez que as cláusulas do plano aprovado são textuais quanto à liberação dos garantidores, é inaplicável ao caso dos autos a Súmula 581 do STJ, pois que a disposição sumular relaciona-se com a continuidade das execuções em face de garantidores quando não há previsão expressa em plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Inobstante os relevantes argumentos traçados pela Administração Judicial e,



posteriormente, pelo Representante do Ministério Público, entendo que a irrisignação dos credores quanto às cláusulas 4.4.1., 6., 7.10. e 7.12. não são merecedoras de acatamento.

Registre-se que a Súmula 581 do STJ, publicada em 19/09/2016, traduz o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do REsp 1.326.888-RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão. Restou ementado:

“JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido.” (REsp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014)(grifei).

Da leitura do voto do REsp 1.326.888-RS, extrai-se que o pedido de liberação das garantias foi realizado por sócio-garante em face da manutenção parcial de execução, sob o argumento de que, uma vez aprovado o plano, a dívida original é extinta, devendo também ser extinta a dívida contra o sócio codevedor.

De fato, o pedido do sócio-garante está calcado na liberação automática da garantia logo que homologado o plano aprovado, sem qualquer remissão aos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado.



Situação ligeiramente diferente cuida o REsp 1.532.943-MT, decidido em 13/09/2016. Neste caso, a Assembleia Geral de Credores aprovou Plano clausulado com supressão de todas as garantias, em tal hipótese, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a licitude da supressão, senão, vejamos a publicação do julgado em formato de informativo:

“Se, no âmbito de Assembleia Geral de Credores, a maioria deles - devidamente representados pelas respectivas classes - optar, por meio de dispositivo expressamente consignado em plano de recuperação judicial, pela supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes em nome dos credores na data da aprovação do plano, todos eles - inclusive os que não compareceram à Assembleia ou os que, ao comparecerem, abstiveram-se ou votaram contrariamente à homologação do acordo - estarão indistintamente vinculados a essa determinação. Inicialmente, cumpre destacar que se afigura absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. Nesse contexto, dispõe o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 que a concessão de recuperação judicial enseja a novação das obrigações originariamente assumidas pela recuperanda, sem prejuízo das garantias e observado o disposto no § 1º do art. 50 da referida lei, o qual preceitua que, na hipótese de alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição enseja o consentimento do correlato credor. Salientado isso, cumpre afastar, peremptoriamente, argumento no sentido de que a novação operada pela homologação do plano de recuperação judicial importaria, por si, na imediata extinção da obrigação principal originária e, por conseguinte, das garantias àquela ofertadas, pois, concebidas como obrigação acessória. Isso porque a "novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005)" (REsp 1.326.888-RS, Quarta Turma, DJe 5/5/2014). No mesmo sentido: REsp 1.260.301-DF, Terceira Turma, DJe 21/8/2012. Portanto, em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu



titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. Apesar disso, o art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2009 prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial dispor de modo diverso no tocante às garantias anteriormente ajustadas: "As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial". Diante disso, na hipótese em análise, mostra-se inadequado restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. Aliás, compreensão diversa, por óbvio, teria o condão de inviabilizar a consecução do plano, o que refoge dos propósitos do instituto da recuperação judicial. Salienta-se, ainda, que a extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). Mais do que isso. A não implementação da condição resolutiva ensejará, forçosamente, a decretação da falência. Quando a lei afirma que o credor terá a seu favor a restituição de seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas, significa que o credor, na fase concursal, terá o benefício da preferência, segundo a garantia de que é titular, no recebimento de seu crédito. Ele não fará *jus*, por exemplo, ao bem sobre o qual recaia a sua garantia. Com o decreto de falência, vende-se o ativo para pagar o passivo, na ordem de preferência legal, segundo a natureza dos créditos. Logo, não há razão, nem sequer prática, para impedir que os credores, caso assim entendam necessária à consecução do plano de recuperação judicial, transacionem a supressão das garantias de que são titulares. Ademais, assinala-se que a necessidade de que os credores com garantia real consentam, por ocasião da alienação do bem dado em garantia, com a substituição ou supressão da garantia, contemplada no art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, afigura-se absolutamente preservada, na medida em que



todos os credores, representados pelas respectivas classes, ao aprovarem o plano de recuperação judicial que dispôs sobre tal matéria (supressão das garantias reais e fidejussórias), com ela anuíram, inegavelmente. Descabido, portanto, permitir que o plano de recuperação judicial, tal como aprovado, não seja integralmente observado pelas partes envolvidas, a pretexto da aplicação do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005.” (REsp 1.532.943-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/9/2016, DJe 10/10/2016) (grifei).

Recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reafirmou a tese tracejada no REsp 1.532.943-MT. No dia 26/04/2019, foi publicado o teor da ementa do REsp: 1700487 MT, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a qual proclama:

“RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação.



Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ - REsp: 1700487 MT 2017/0246661-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS



BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA,  
Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

Inspirado nos mesmos argumentos, o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco já dispôs:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO POR MAIORIA CREDORES. OBJEÇÃO AO PLANO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO DOS CREDITOS. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS (ART. 59, § 5º DA Lei 11.101/05). MODIFICAÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO, SOB CLÁUSULA RESOLUTIVA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS DAS DÍVIDAS NOVADAS. APROVAÇÃO O PLANO. EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS/EXECUÇÕES. 1. Aprovado e conseqüentemente homologado o PRJ, opera-se a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, nos termos do art. 360 do Código Civil, assim, a sua homologação judicial acarretará na liberação automática das travas bancárias (art. 59, § 5º da Lei 11.101/05. 2. A Recuperação Judicial é meio legal para equalizar os encargos financeiros (vide art. 50, inciso XII da LRF). 3. Durante o cumprimento do Plano, mesmo que não integral, não há possibilidade de extinguir a dívida novada, salvo no caso de convolação do PRJ em falência. 4. Deferido o processamento da Recuperação Judicial, as ações judiciais ficam suspensas, contudo, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, firmando-se a novação dos créditos, as ações judiciais/execuções existentes deverão ser extintas. 5. Não é possível a retomada das ações e execuções individuais após o decurso do prazo legal de 180 dias, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, tal aprovação implica novação. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.” (TJ-PE - AGV: 2517142 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 30/01/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2013)

Indubitavelmente, o conteúdo econômico do processo em tela autoriza que atores comerciais negociem os termos e condições originalmente ajustadas, desde que o novo pacto conste no Plano de Recuperação Judicial aprovado. É o conteúdo do art. 49, §2º, da LRJF, *verbis*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as



condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.”

Sucedo que, uma vez aprovado o plano, deferir a liberação das garantias, reais ou fidejussórias apenas aos que não objetaram o plano é medida que viola o tratamento igualitário entre credores pertencentes à mesma classe, como já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É dizer, aos credores que, em nome do art. 49, §2º, da LRJF, aprovaram o Plano e anuíram com a liberação das garantias, o tratamento seria menos vantajoso, diga-se; já para os credores que objetaram o pacto, em tese, o tratamento seria mais vantajoso, já que seu crédito dispõe de garantias.

Efetivamente, o princípio da *par conditio creditorum*, o qual obriga o tratamento isonômico entre credores da mesma classe, é o princípio que desenlaçará a controvérsia. Destarte, em nome da obrigatoriedade de tratamento isonômico entre credores da mesma classe, a liberação das garantias, reais ou pessoais, é medida que deve prevalecer, sobremaneira diante da autoridade do órgão assemblear, dotado de legitimidade para decidir sobre a adequação do Plano de Recuperação Judicial às condições econômicas simpáticas ao soerguimento empresarial.

Para encerrar o tópico, uma vez utilizada a autoridade de Súmula de Tribunal Superior - a Súmula 581 do STJ -, o dever de fundamentar, consoante prediz o art. 489, §1º, inciso VI, conduz-me à obrigação de demonstrar, argumentativamente, a distinção no caso sob julgamento.

De maneira objetiva: a Súmula 581 do STJ, sabiamente invocada pelo representante do Ministério Público e pela Administração Judicial, traça a regra geral, segundo a qual, na omissão do Plano de Recuperação Judicial, “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”; entretanto, a hipótese dos autos conversa com situação diversa, pois no caso vertente há previsão manifesta no Plano de Recuperação quanto à liberação indistinta das garantias, reais ou fidejussórias.

Repise-se, predomina o mando do órgão assemblear, daí que entendo lícitas as cláusulas nº 3.6., 4.4.1., 7.10. e 7.12.

### 3.6. CLÁUSULA 7.11.

A instituição financeira Banco do Bradesco ataca, ainda, a cláusula de nº 7.11. Conforme a postulação, a cláusula é contrária à competência deste Juízo Universal para deliberar sobre possível convalidação em falência, por descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

As Recuperandas defendem a cláusula, visto que, na verdade, não existiria usurpação da competência do Juízo Universal. De outro quadrante, a Administração Judicial e o representante do Ministério Público entendem pela ilegalidade da cláusula pelos mesmos argumentos do credor impugnante, a saber, a usurpação da competência do Juízo Universal.

O termo possui como texto:



“7.11. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste PLANO, o GRUPO FTB poderá requerer ao JUÍZO UNIVERSAL, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao PLANO que saneie ou supra tal descumprimento.”

A cláusula padece de ilegalidade.

Em verdade, a existência de discricionariedade entre as partes não permite a supressão de determinações cogentes, tais quais as normas contidas no art. 61, §1º combinado com o art. 73, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, que fixam a competência do Juízo Recuperacional para, em vista do descumprimento do plano homologado, e sem qualquer condicionante, decidir sobre a convalidação em falência.

Não se olvida que além das hipóteses legais que determinam a reunião assemblear, os “credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral” (art. 36, §2º, da Lei nº 11.101/2005).

O que vicia a disposição não é a possível convocação extraordinária de Assembleia Geral de Credores - o que é viável conforme o texto de Lei supramencionado -, e sim condicionar ao resultado de assembleia extraordinária a decisão deste Juízo Universal, o qual compete, à vista de eventual descumprimento de qualquer obrigação assumida, decretar falência, conforme aduz o art. 73, inciso IV, da LRJF.

Importante mencionar novamente o REsp. 1700487, já que, sobre o tópico em apreço, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convalidação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da



recuperação. Por maioria de votos. (...)” (STJ - REsp: 1700487 MT 2017/0246661-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

**Por todo o exposto, acolho a objeção nesse particular para o fim de decretar a invalidade e a ineficácia da cláusula 7.11. do Plano de Recuperação Judicial.**

**3.7. CLÁUSULAS 4, 4.3., 4.4, 4.5, 4.6, 4.7., 4.8., e 4.9.**

As cláusulas acima nominadas têm por títulos, os quais são divididos por subtítulos:

- “4.3. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO;
- 4.4. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS;
- 4.5. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTO;
- 4.6. CAPITAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS;
- 4.7. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS;
- 4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
- 4.9. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS.”

A polêmica, entanto, instala-se como maior intensidade nas cláusulas contidas nos subintes 4.8.2., 4.8.3. e 4.8.4., as quais rezam:

“4.8.2. O GRUPO FTB poderá alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS por venda direta, consoante o que dispõe os arts. 144/145 da LRJF, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real e alienação fiduciária, conforme o §1º do art. 50 da LRJF, desde que sejam observadas as condições previstas para alienação de bens nos termos do parágrafo abaixo.

4.8.3. Os adquirentes de ativos da SOCIEDADE EMPRESÁRIA estarão livres de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações das RECUPERANDAS, ainda que trabalhista ou tributária na forma estabelecida na LRJF.

4.8.4. Em eventuais casos em que as RECUPERANDAS necessitem se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da LRJF, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que as



RECUPERANDAS poderão fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual as RECUPERANDAS são ou venham a ser sócias. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.”

À luz das cláusulas citadas, os Credores, Banco do Bradesco, Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. e Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda. insurgiram-se contra a possibilidade de que as Recuperandas possam alterar os bens de seu ativo permanente por venda direta, com fundamento na LRJF, arts. 144 e 145. Ainda como, na precariedade da indicação de meios de recuperação judicial.

O Grupo FTB, na sua oportunidade, defende que a liberação das garantias reais e fidejussórias, devidamente aprovada pelos credores em Assembleia Geral de Credores vincula todos os credores indistintamente.

Por meio de parecer, o Sr. Administrador Judicial manifesta-se pela legalidade das cláusulas, de modo que o Grupo FTB poderá valer-se de venda direta de seus ativos, desde que autorizado pelo Juízo, com a participação de credores, do Ministério Público e da Administração Judicial.

A polêmica versa a respeito da alienação e oneração de bens que compõem o ativo permanente do Grupo em recuperação, dispõem os arts. 60, 66 e 142, todos da Lei nº 11.101/05:

“Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

- I – leilão, por lances orais;
- II – propostas fechadas;



III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.”

Com a distribuição do pedido de recuperação judicial, a oneração de bens do ativo não circulante é consequência da restrição à liberdade, pois constitui a garantia natural dos credores.

O ativo não circulante ou permanente divide-se em prescindíveis ou imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade empresarial. Diante de tais características, Marcelo Barbosa Sacramone, em comentários ao art. 60 da LRJF, disserta:

“Um dos meios de recuperação judicial mais utilizado para a



reestruturação do empresário e a obtenção de capital é a alienação de bens próprios, que permite ao empresário concentrar seus recursos no desenvolvimento da atividade empresarial mais lucrativa e reduzir os custos de manutenção e conservação da estrutura sem maior utilidade ou lucratividade.

A alienação garante também o atendimento da preservação da empresa e de sua função social. A aquisição de estabelecimento permite que o arrematante desenvolva a atividade empresarial de modo mais eficiente com o ativo adquirido, com a manutenção de postos de trabalho, fornecimento dos produtos aos consumidores, circulação de riqueza etc.

Salvo em casos excepcionais, em que se exigirá o reconhecimento judicial da evidente utilidade da venda, após a oitiva do Comitê de Credores, a alienação ou oneração de ativos permanentes da recuperanda é proibida após a distribuição do pedido de recuperação judicial, exceto se prevista no plano de recuperação judicial e aprovada pelos credores. A anuência dos credores é necessária porque a alienação de ativos poderá comprometer a satisfação dos credores por ocasião de eventual pedido de falência, além de ser parte da proposta realizada pelo devedor para que estruture sua atividade e consiga satisfazer os credores. Ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação de unidades produtivas isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha anuída pelo credor” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/ São Paulo: Saraiva Educação. 2018. Pgs. 268/269)

O mesmo autor, doravante em comentários ao art. 66 da Lei nº 11.101/2015, leciona:

“Ao contrário da alienação por UPI (Unidade Produtiva Isolada), que exige necessariamente a aprovação por Assembleia Geral de Credores, pois poderá comprometer a viabilidade econômico-financeira da empresa, a alienação dos ativos permanentes não relacionados diretamente à atividade empresarial poderá ser realizada por aprovação no plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores ou, antes ou depois dessa Assembleia e mesmo sem previsão no plano de recuperação, por decisão



judicial.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/ São Paulo: Saraiva Educação. 2018. Pg. 285)

A Instituição Financeira, no tópico, possui razão, porquanto da leitura do Plano não se extraí com precisão tais ou quais ativos serão alienados, se é que alienação ocorrerá. O que há no Plano de Recuperação Judicial é uma concessão genérica para alienação de ativos “**previamente relacionados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS por venda direta, consoante o que dispõe os arts. 144/145 da LRJF (...)**”.

Consoante a lição doutrinária, a cláusula, da maneira genérica como redigida, “considera-se não escrita”. Por isso, o parecer da Administração Judicial é consentâneo com a melhor interpretação jurisprudencial acerca do assunto, é dizer, para fins de alienação de ativos, a autorização judicial, após prévia oitiva dos credores, Ministério Público e Administração, é medida que se impõe.

**Afigura-se, portanto, hipótese de limitação do Plano de Recuperação Judicial. Assim, mister conservar as cláusulas nº 4.8.2., 4.8.3. e 4.8.4. mas condicionar a alienação de ativos à decisão judicial, após oitiva dos credores, Administração Judicial e Ministério Público. Acrescente-se que a medida que se adota não tem condão de inviabilizar a execução do Plano, mas apenas resguarda o patrimônio das Rescuperandas e o interesse de credores.**

**As demais cláusulas do capítulo, as cláusulas de nº 4.3. até 4.9., com as ressalvas feitas às clausulas 4.8.2., 4.8.3. e 4.8.4, permanecem híginas por não se vislumbrar ilegalidades, mas aspectos puramente econômicos e societários, os quais são indiferentes ao controle de legalidade do Plano.**

### **3.8. CLÁUSULAS 6.1.3., 6.1.4., 6.1.5 e 6.6.4.**

Os Credores Trabalhistas e o Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza (ID nº 65712413) apresentaram objeções às cláusulas epigrafadas.

Quanto à irrisignação que recai sobre a cláusula 6.6.4, não mais subsiste, posto que, no curso da Assembleia Geral de Credores, após sugestão dos credores trabalhistas, a cláusula adquiriu nova redação, passando a dispor:

“6.6.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.2., as regras de pagamento dos CRÉDITOS RETARDATÁRIOS, notadamente quanto à REMUNERAÇÃO, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da publicação da decisão proferida pelo JUÍZO UNIVERSAL que reconhecer a sujeição do crédito à RJ. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência — que terá como marco inicial da data de publicação da decisão que conceder a RJ —, o credor retardatário terá de aguardar o prazo de carência próprio de 12 [doze] meses, com marco inicial a contar de sua habilitação na RJ, ressalvados os créditos trabalhistas, os quais terão garantido o recebimento do crédito em até 12 [doze] meses na forma deste plano, contados a partir



do referido marco inicial.”

Já as cláusulas 6.1.3., 6.1.4. e 6.1.5 têm o seguinte arranjo:

**“6.1.3. Para os créditos de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), que se encontrem devidamente incluídos na lista de credores das Recuperandas, será pago o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista. Os créditos superiores a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) receberão o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) na forma prevista na cláusula 6.1.2. desse PRJ.**

Para efeito de cálculo do valor a ser pago aos créditos desta classe serão considerados os seguintes critérios abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

I. Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados;

II. Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador;

III. Exclusão de todos e quaisquer juros de mora;

IV. Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou in itinere e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 80% (oitenta por cento);

V. Exclusão de 90% (noventa por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral;

VI. Redução de 90% (noventa por cento) sobre valores, parcelas ou verbas reconhecidas, deferidas ou acordadas, com ou sem chancela judicial, inclusive em todas as suas repercussões, mesmo que tenham natureza salarial.;

**6.1.4. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante/credor trabalhista, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito novado por este Plano, e o limite de valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) estabelecido no preâmbulo desta cláusula.**



**6.1.5. Havendo a inclusão de algum novo credor trabalhista, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais, cujo crédito seja habilitado ou se tornado líquido ao longo do processo de Recuperação Judicial ou mesmo após seu encerramento, sendo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este será pago nos termos deste PRJ em até 12 (doze) meses contados da habilitação no processo de recuperação judicial caso esta RJ ainda esteja em trâmite, ou em até 12 (doze) meses contados da liquidação definitiva pelo Juízo competente caso já tenha ocorrido o encerramento do processo de recuperação judicial.”**

Resumidamente, as cláusulas enfatizadas cuidam da forma, modo e prazo de pagamento de créditos trabalhistas.

Diga-se que convenções internacionais de proteção ao trabalhador autorizam, de forma ponderada, a possibilidade de fixação de limites legais aos créditos de natureza trabalhista, desde que conservado o “um mínimo socialmente aceitável”.

A convenção nº 173 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário, com o fim de conferir “Proteção dos Créditos Trabalhistas na Insolvência do Empregador”, prescreve:

“Art. 7 — 1. A legislação nacional poderá limitar o alcance do privilégio dos créditos trabalhistas a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável.”

Impende focalizar que o Plano de Recuperação Judicial, de natureza negocial, está submetido aos pressupostos de validade do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil), ainda como está submetido às limitações de vieses cogentes previstas em Lei. Nesse contexto, desponta a limitação contida no art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.”

Na esteira do que preleciona a jurisprudência, o Plano de Recuperação Judicial, no tratamento dos créditos trabalhistas, está adstrito aos termos na norma supracitada, não podendo conter previsões diversas. Percebe-se, outrossim, que a norma em apreço não modula possível deságio contemplado no Plano.

Após cotejar a norma e as cláusulas do Plano aprovado, entendo que estas respeitaram os rigores da Lei quanto às condições de pagamento e prazo de pagamento. As demais cominações contidas nas cláusulas são, portanto, matéria de cunho primordialmente negocial, uma vez que



abordam o deságio.

Feitas tais considerações, é de se rememorar que não é dado ao Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes a respeito das cláusulas que versam sobre a viabilidade econômica, ainda que tais cláusulas predigam decotes de multas decorrentes da legislação obreira (arts. 467 e 477 ambos da CLT).

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. MULTAS. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INCLUSÃO COMO CRÉDITO SUBQUIROGRAFÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O plano de recuperação judicial tem natureza contratual, não sendo possível ao Judiciário imiscuir-se na viabilidade econômica do acordo firmado entre a empresa/recuperanda e seus credores, salvo em caso de infração às exigências legais (Precedente do C. STJ) 2. Havendo previsão no plano de recuperação judicial de que as multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT, não integrarão o valor devido aos credores trabalhistas, não é possível autorizar a habilitação do crédito como subquirografário. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento do MPDFT.” (TJ-DF 07087911820188070000 DF 0708791-18.2018.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 13/03/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**Nesse raciocínio, entendo pela validade das cláusulas debatidas no tópico, à vista de que dissertam sobre matéria ínsita à viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia.**

### **3.9. DAS DEMAIS CLÁUSULAS QUE VERSAM SOBRE DESÁGIO, CARÊNCIAS E DEMAIS ASPECTOS FINANCEIROS.**

No capítulo, passo a enfrentar todas as agressões às cláusulas que cuidam de deságio, carências e outros aspectos financeiros.

Pois bem, a Lei de Recuperação Judicial e Falência nutre-se do princípio da preservação da empresa, a finalidade da norma é conservar a produção empresarial, os cargos de trabalho e os interesses fiscais. Tais desideratos devem ser buscados através da consecução do Plano de Recuperação Judicial apresentado, o qual será julgado pelos credores reunidos em assembleia. Observa-se daí a natureza contratual que a Lei nº 11.101/2005 conferiu à Recuperação Judicial.

**O Plano de Recuperação Judicial, apresentado no prazo improrrogável de 60 dias, deve vir acompanhado dos meios de recuperação e demonstração de sua viabilidade econômica, esta demonstrada por documento técnico elaborado por profissional especializado.**

Dentre os meios de recuperação, destacam-se modulações quanto à atualização



monetário, o deságio, os prazos de carência e outras medidas de conteúdo econômico. Tais meios, a teor do que compreendo, correlacionam-se com mérito do Plano de Recuperação Judicial, é dizer, conectam-se com a avaliação da viabilidade financeira, atribuída aos credores.

“Diante da atribuição legal aos credores para aferir a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, a Assembleia Geral de Credores é autônoma. A consideração pelos credores sobre a viabilidade econômica da empresa e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial não poderão sofrer alterações pelo Juízo. Ao judiciário não é dado intervir no mérito do plano de recuperação judicial ou alterar a deliberação dos credores. O Judiciário apenas conduz a relação jurídica processual que permitirá ao devedor negociar com os seus credores a melhor alternativa para superarem, juntos, a crise que acomete o devedor.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/ São Paulo: Saraiva Educação. 2018. Pg. 263)

No seu turno, a jurisprudência é assente, senão, veja-se:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES. SOBERANIA. CONTROLE DE LEGALIDADE, BOA-FÉ E ORDEM PÚBLICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CREDORES DE UMA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. DESÁGIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO. Plano de recuperação judicial. Homologação. Aprovação pela maioria dos credores em assembleia designada para tal fim. Impugnação. Deságio. Possibilidade de previsão. Percentual sem ilegalidades. Carência. Validade. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJ-SP 20022568620178260000 SP 2002256-86.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 11/12/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/12/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES – SOBERANIA – CONTROLE DE LEGALIDADE – DESÁGIO E PARCELAMENTO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Não há abusividade e/ou ilegalidade em relação ao deságio de 70% cento do débito, eis que os credores em assembleia assim deliberaram. “A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos



credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado,” (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) Apesar de possível o controle judicial acerca da deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores, ela somente se justifica se houve ilegalidade patente; em caso contrário, deve-se obedecer às diretrizes da assembleia, não havendo que se dar guarida a um dos credores, que após a assembleia, mostra-se insatisfeito com o resultado.” (TJ-MT - AI: 10054298420198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 17/09/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MÉRITO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. PRINCÍPIO DA MAIORIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. FUNÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL DO DIREITO DE VOTO OBSERVADAS.

1. No caso dos autos, o mérito recursal cinge-se ao controle de legalidade de cláusula do plano de recuperação judicial e à alegação de possível abuso do direito de voto cometido por credores na Assembleia Geral de Credores. 2. Cumpre salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. Precedentes. 3. Assim sendo, as alegações da agravante quanto ao deságio e a atualização monetária, inserem-se, em verdade, no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Precedentes. 4. Nesse contexto, as classes de credores sujeitas às disposições da cláusula discutida pela parte agravante, ou seja, as classes II (Quirografários) e III (Garantia Real), aprovaram-na... em Assembleia Geral de Credores, que é o órgão da comunhão dos credores e expressa a vontade desses através de deliberações regidas pelo princípio da maioria e pelo dever de lealdade. 5. De outro lado, não logrou a recorrente êxito em comprovar que as empresas mencionadas façam parte do mesmo grupo econômico da recuperanda e que estariam agindo em conluio visando fraudar a votação do plano de pagamento. 6. No mesmo sentido, também não se verificou, de acordo com os elementos coligidos aos autos, que os credores que votaram pela aprovação do plano, ao exercerem o seu direito de voto, extrapolaram os limites da sua função econômica ou social, boa-fé ou bons costumes, enquadrando-se nas disposições do art. 187 do Código Civil. 7. Assim, outro



rumo não há como se trilhar senão pela conclusão de o procedimento assemblear ocorreu dentro dos limites legais, fato que foi corroborado pelo Administrador Judicial e foi, inclusive, objeto da decisão que concedeu a recuperação judicial. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080001936, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/03/2019)". (TJ-RS - AI: 70080001936 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 27/03/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2019)

Aliás, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“CIVIL/RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR QUE, EMBORA NÃO ABSOLUTA, MERECE PREVALECER, ANTE A INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. A DECISÃO DE PISO NÃO FERIU QUAISQUER DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, BEM COMO OS PRINCÍPIOS BASILARES DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS. DESÁGIO DE 85% PROPOSTO FOI REGULARMENTE APROVADO PELOS CREDORES, QUE O REPUTARAM CONDIZENTE COM SEUS INTERESSES. AUSÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE NA ASSEMBLÉIA GERAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO PLEITO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O instituto criado pela Lei nº 11.101/2005 foi com o intuito de permitir a recomposição econômico-financeira da sociedade empresária em dificuldade. Para a concessão do instituto pleiteado, dever ressoar dos autos a presença dos requisitos autorizadores da medida. - Agravo de Instrumento improvido.” (TJ-PE - AI: 3923948 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 17/03/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2016)

Em reforço, a fim de demonstrar que os percentuais dos deságios e os prazos de carência aplicados no Plano de Recuperação Judicial aprovado são consentâneos aos admitidos pelos Tribunais, a Administração Judicial fez interessante apanhado, o qual peço a vênua para citar textualmente:

“Deságios ainda maiores foram admitidos, como: 85% (TJ/SP, AI 2153125-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI); 80% (TJ/SP, AI 2168279-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. HAMID BDINE); 78% (TJ/SP, AI 0071913-28.2012.8.26.0000, Rel. Des. MAIA DA CUNHA).

Além disso, cláusulas prevendo períodos de carência maiores do que 18 meses foram mantidas pela Justiça, por exemplo, nos seguintes julgados: 24



meses (TJ/SP, AI 2080305-73.2019.8.26.0000, Rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA e TJ/SP, AI 2030054-51.2019.8.26.0000, Rel. Des. GRAVA BRAZIL); e 19 meses (TJ/SP, AI 2049462- 28.2019.8.26.0000, Rel. Des. HAMID BDINE).”

**Destarte, com arrimo nos argumentos traçados, por não vislumbrar ilegalidades, mantenho intocáveis as cláusulas que dissertam sobre deságio, carências e outros aspectos financeiros.**

### **3.10. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU POSITIVAS COM EFEITOS NEGATIVOS.**

Ponderadas as questões sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial, de se conhecer o pedido formulado pelas Recuperandas para a dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeitos negativos, estas impostas pelos arts. 57 e 58, todos da LRJF. Ao pedido, filia-se a Administração Judicial.

O pleito merece acolhimento.

O tema é regido pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

O desatendimento do art. 57, acima mencionado, não pode conduzir automaticamente à decretação de falência. A par desse raciocínio, se a empresa é viável, tanto que seu plano de soerguimento foi aprovado, é lícito compartilhar o ônus entre os atores do comércio, com fito de se obter o melhor resultado social.

Logo, o Estado também possui interesse no sucesso do empreendimento, ao passo que, em nome do princípio da preservação da empresa, deve colaborar com a recuperação judicial. Sendo lícito afirmar que condicionar a concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeitos negativos constitui óbice, especialmente porque os créditos tributários não estão sujeitos à recuperação judicial.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUAREGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS.



INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.4. Recurso especial não provido." (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

**Lado outro, a higidez fiscal é medida saudável, por isso, determino fiscalização semestral a ser exercida pela Administração Judicial quanto ao atendimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, com a apresentação, em incidente apartado e dotado de sigilo de justiça, de relatório com informações prestadas pelo Grupo em Recuperação sobre possíveis extinções, suspensões, exclusões do crédito tributário, ainda como sobre o atendimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.**

**O primeiro relatório deverá ser apresentado no prazo 90 dias, e os demais a cada seis meses, até a conclusão do presente processo.**

### **3.11. ENCERRAMENTO.**

Por todo o exposto, com arrimo no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO, COM AS RESSALVAS REALIZADAS NA PRESENTE SENTENÇA, O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID Nº 63417877) E CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consolidação processual e substancial, às sociedades empresárias **(1) E B A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.479.717/0001-60, NIRE nº 26.2.0208482-7; **(2) FTB HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.**,



sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.446.732/0001-78, NIRE nº 26202310169; **(3) GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.341.968/0001-84, NIRE nº 26.20207844-4; **(4) AMAPÁ MED COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.182.221/0001-93, NIRE nº 16200115522; **(5) AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.504.163/0001-86, NIRE nº 21200639771; **(6) CAMPINA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.948.375/0001-31, NIRE nº 25200503309; **(7) CEARÁ COMÉRCIO E PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.281.340/0001-30, NIRE nº 2320150931-7; **(8) CENTRO-OESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICAS LTDA.**; (9) COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BOA VISTA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.131.110/0001-10, NIRE nº 14.2.0010960-1; **(10) COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS CEARÁ LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.749.976/0001-39, NIRE nº 23201467011; **(11) COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS PARAÍBA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.675.882/0001-25, NIRE nº 2520058502.0; **(12) COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS POTIGUAR LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.530.044/0001-75, NIRE nº 2420056502.8; **(13) DROGA RÁPIDA LTDA.**, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.068.674/0001-00, NIRE nº 26201636451; **(14) DROGA RÁPIDA MACEIÓ LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.171.473/0001-05, NIRE nº 27200441496; **(15) DROGARIA EBA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.999.287/0001-17, NIRE nº 26201626324; **(16) E B A HOLDING E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.567.629/0001-98, NIRE nº 26.6.0012149-8; **(17) EQUATORIAL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.979.328/0001-02, NIRE nº 21.20082170-6; **(18) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.529.825/0001-75, NIRE nº 2120.078395.2; **(19) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.822.006/0001-60, NIRE nº 23201305771; **(20) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL RIO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.231.519/0001-83, NIRE nº 33209394843-3; **(21) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL SUL DE MINAS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.307.988/0001-43, NIRE nº 3121.014006-8; **(22) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO NORDESTE DA BAHIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.534.570/0001-76, NIRE nº 2920369644-6; **(23) FARMÁCIA DO TRABALHADOR SUDOESTE DA BAHIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.534.491/0001-65, NIRE nº 29203696462; **(24) FARMÁCIA DO TRABALHADOR EBA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.528.802/0001-71, NIRE nº 29203881120; **(25) FARMÁCIA DO TRABALHADOR GRANDE SALVADOR LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº



17.512.089/0001-78, NIRE nº29203880115; **(26) FARMÁCIA AZEVEDO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.237.761/0001-15, NIRE nº 2620169380-3; **(27) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.004.969/0059-07, NIRE nº 26202084827; **(28) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO SUL DA BAHIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.534.608/0001-00, NIRE nº 29203696454; **(29) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO ESPÍRITO SANTO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.758.701/0001-07, NIRE nº 082.846.75-8; **(30) FARMÁCIA SERTANEJA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.542.792/0001-05, NIRE nº 26.2.0186413-6; **(31) FARMÁCIA SUIÇA BRASILEIRA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº12.629.053/0001-55, NIRE nº 2620186867-1; **(32) FERRARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.EPP**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº13.290.798/0001-03, NIRE nº 26.20190439-1; **(33) FTB FRANCHISING LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.525.220/0001-46, NIRE nº 26202193804; **(34) FTB SERTÃO MEDICAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.642.665/0001-00, NIRE nº 26202090983; **(35) GATE ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº21.172.353/0001-49, NIRE nº 26.60012150-1; **(36) GRANDERECIFE MEDICAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.648.819/0001-08, NIRE nº 26.2.0204627-5; **(37) GUAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.801.355/0001-57, NIRE nº 1520125871-7; **(38) ILHA MAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. -EPP**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.757.340/0001-00, NIRE nº 2120.079497.1; **(39) MARAJÓ PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº18.063.110/0001-68, NIRE nº 15.201305707; **(40) MARANHÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.631.000/0001-67, NIRE nº 21200785521; **(41) MATA SUL MEDICAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.342.277/0001-07, NIRE nº 26.9.0061748-1; **(42) MATO GROSSO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº16.370.508/0001-11, NIRE nº 54.20107954.7; **(43) MEDPAR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.EPP**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.865.952/0001-45, NIRE nº 15.20125962-4; **(44) MEIO NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.184.848/0001-60, NIRE nº 21200732347; **(45) MOSSORÓ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.925.429/0001-20, NIRE nº 24.20061141.1; **(46) PARANÁ MEDICAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.361.980/0001-62, NIRE nº 41.20717759-1; **(47) PARNAÍBA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.342.231/0001-49, NIRE nº 22200385737; **(48) PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.647.026/0001-09, NIRE nº



26201683883; **(49) PLANALTO COMÉRCIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.378.549/0001-80, NIRE nº 52203233576; **(50) POTI COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.721.445/0001-09, NIRE nº 2220036888.3; **(51) QUILOMBO MEDICAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.480.110/0001-40; **(52) RBA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.735.841/0001-17, NIRE nº 28.20057299-1; **(53) RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.769.163/0001-00, NIRE nº 1320058955-6; **(54) TERRA DA GAROA MEDICAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.651.974/0001-75, NIRE nº 2620204533-3; **(55) VELHO CHICO MEDICAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.033.288/0001-42, NIRE nº 29203552916, denominadas, quando conjuntamente, como “GRUPO FTB”.

**Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às Recuperandas, que de tudo relatará ao Sr. Administrador Judicial, ficando vedado depósitos nestes autos.**

Se apresentado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Se tempestivos, de logo, Recebo-o, ficando interrompido o prazo para a apresentação de outros recursos (NCPC, art. 1.026). Intime-se a parte adversa, por seu advogado, e a Administração Judicial para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos.

Cumpra o conteúdo desta decisão com a máxima urgência.

Publique a presente decisão em DJE.

Notifique o digníssimo Representante do Ministério Público de forma pessoal.

Garanhuns/PE, 07 de setembro de 2020.

Alyne Dionísio Barbosa Padilha  
Juíza de Direito.

